

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

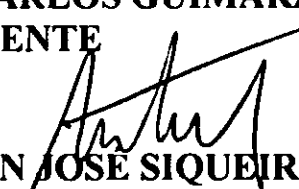
PROCESSO : 10070/000.376/90-38
RECURSO Nº : 77.512
MATÉRIA : IRPF - Ex. 1985
RECORRENTE : RUBENS CÉSAR ESPÓSITO
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ.
SESSÃO : 09 DE MAIO DE 1994
ACÓRDÃO Nº : 106 - 06.385

NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA -
Acolhida a preliminar de decadência, levantada de ofício, do lançamento efetuado fora do período decadencial do artigo 173 do CTN, caracterizado por decisão de primeira instância que alterou a descrição dos fatos e os dispositivos legais que embasam a notificação de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por Rubens César Espólito.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, levantada de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 FEV 1997**

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e HENRIQUE ISLEB. Ausente justificadamente o Conselheiro FAUSE MIDLEJ.

PROCESSO: 10070/000.376/90-38
ACÓRDÃO Nº : 106 - 06.385

RELATÓRIO

Rubens César Espósito, qualificado nos autos, recorre através da petição de fls. 51/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/73, contra decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (fls. 49), que julgando sua impugnação de fls.8/10 manteve integralmente o lançamento materializado na Notificação de Lançamento de fls. 01 que lhe exige a tributação na cédula "B", da parcela de correção monetária recebida sobre prestações de imóvel por ele alienado, e sobre acréscimo patrimonial não justificado, como rendimento da cédula "H", relativas ao exercício de 1985.

Em sua impugnação destaca o lançamento das parcelas de correção monetária dizendo ser descabida e junta cópia da pergunta nº 294, da edição de 1985 do manual da Secretaria da Receita Federal "Perguntas e Respostas - Atendimento Telefônico - Imposto de Renda Pessoa Física", que no item "observações", 6º quisito, orienta no sentido de que a correção monetária do preço de alienação de imóvel convencionada aos índices fixados para a atualização das ORTN não se sujeita à incidência do imposto (fls. 15). Com respeito ao acréscimo patrimonial faz demonstrativos próprios procurando infirmar essa ocorrência.

A informação fiscal (fls. 29/30) aceita a reclamação relativa a cédula "H" e propõe a manutenção do restante.

Uma segunda informação fiscal, de fls.32, propõe que se deixe de tomar conhecimento da impugnação por intempestiva, mas sugere que, de ofício, a autoridade julgadora exclua do lançamento o item da cédula "H".

A decisão monocrática não conheceu da impugnação por intempestiva mas retificou, de ofício, o lançamento, para dele excluir os rendimentos da cédula "H".



PROCESSO: 10070/000.376/90-38
ACÓRDÃO Nº : 106 - 06.385

Em seu recurso a este Conselho (fls. 38/39), o contribuinte demonstra a tempestividade de sua impugnação e pede para que seja cancelada a tributação da cédula “B”, remanescente do lançamento.

Através do Acórdão de Nº 106 - 4.275/92 (cópia às fls.41), foi julgada tempestiva a impugnação. Assim, retornou o processo à primeira instância para exame da matéria de mérito.

Uma nova e terceira Informação Fiscal (Fls. 47/48), de início em seu parágrafo quarto, atesta que não se aplicam ao lançamento os dispositivos legais nele citados pelo autuante, e na seqüência diz que não ocorreu venda de imóvel como consta das descrição dos fatos no lançamento, mas sim trata-se de empréstimo realizado pelo recorrente, ou alienante do imóvel, ao seu adquirente, conforme escritura de confissão de dívida às fls. 167/168 do processo apenso nº 10768/042.499/88 - 56, (fls. 60/61 deste), e neste caso sim, a correção monetária que incidiu sobre as parcelas do empréstimo recebidas são equiparadas a juros e tributadas na cédula “B”, conforme Art. 26 do RIR, ao contrário do que alega o contribuinte, ao considerá-las parcelas de alienação de imóvel.

A segunda decisão do julgador singular, apoiada na retro informação fiscal, que diz aprová-la, mantém o lançamento da cédula “B”.

Retorna o contribuinte a este Conselho solicitando o cancelamento da exigência, tendo em vista que efetivamente vendeu o imóvel a prazo com cláusula de correção monetária em ORTN, cujas parcelas de correção estariam isentas conforme orientação da própria Receita Federal, que junta às fls. 11/27.

Cita como prova da alienação a prazo a escritura de confissão de dívida feita pelo comprador às fls. 60.

É o relatório. 

PROCESSO: 10070/000.376/90-38
ACÓRDÃO Nº : 106 - 06.385

VOTO

Conselheiro NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA - Relator

A decisão do julgador singular, fls. 49, ocorrida por força do Acórdão nº 106-4.275/92, merece reparos, eis que, ao aprovar e integrar a Informação Fiscal de fls. 47/48, alterou os dispositivos legais citados pelo autuante na Notificação de fls. 01 e modificou a descrição dos fatos dela constantes, conforme relatado.

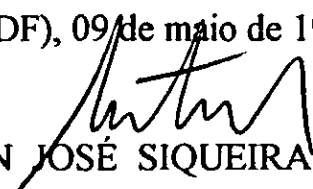
Ora, nessas condições, estamos de fato e de direito frente a um novo lançamento, em substituição ao lançamento original, dado a absoluta divergência entre a decisão citada e o conteúdo do lançamento inquinado.

Todavia, eis que a ciência desta decisão, ocorrida em 12/02/93, documento de fls. 50-V, está fora do período decadencial fixado no Art.173 da Lei Nº 5.172/66 - CTN; e como tal padece dessa deficiência.

Com efeito, tendo o contribuinte entregue sua declaração do exercício de 1995 em 01/04/85, conforme documento de fls. 98 do processo nº 10768/042.499/88 - 56, apenso a este, decaído estava o direito de se constituir o crédito tributário a partir de 01/04/90.

Caracterizado assim que a decisão recorrida, em verdade, se traduz em novo lançamento, em substituição ao impugnado, cuja ciência ocorreu após o decurso decadencial, de ofício levanto a extinção do direito de a Fazenda constituir o questionado crédito tributário em 12/02/93.

Brasília (DF), 09 de maio de 1994.


NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA - Relator